



### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 11499/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2023 – FMS

**OBJETO:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Locação e Instalação dos Equipamentos Geradores de Gases Medicinais, com o fornecimento de Oxigênio através de (Geradores por PSA), Ar Medicinal através de (Compressores) e Vácuo Clínico através de (Bombas) com Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos e de toda a rede e seus periféricos

**IMPUGNANTE:** PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração de pontos do instrumento convocatório.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 03/01/2023, foi recebida pela CPL, impugnação da empresa PLURAL SR PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI aos Termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2023 – FMS, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 12/01/2024, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

#### II - DA LEGITIMIDADE

Compulsando a peça interposta é possível verificar a legitimidade da mesma uma vez que consta do contrato social e documento de identificação do responsável pela empresa impetrante.

#### III – DAS RAZÕES

A empresa impugnante alega como razões de sua impugnação, o seguinte ponto:

A) Exigência de técnico responsável pertencente ao quadro permanente de funcionários da licitante

#### IV – DA ANÁLISE

Verifica-se que a IMPUGNANTE faz confusão entre o solicitado no edital, e o que é vedado pelos entendimentos dos Tribunais.

Vejamos o que exige o Edital em comento:

##### **13.1.4 – Qualificação Técnica:**

(...)

b) Registro no CREA com objeto compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Mecânica, Elétrica e Química, com a consequente inscrição de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA).

O que se extrai da análise, é que a licitante necessita estar habilitada junto a Entidade Profissional Competente, conforme Art. 30 I da Lei 8.666/93, que neste caso é o CREA, e que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Processo nº 181

Rubrica f Fis.: 16

por sua vez exige que a mesma tenha tais profissionais em seu quadro técnico para prestação do serviço objeto do certame da licitação em questão

**Lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Acredita-se que a IMPUGNANTE tenha confundido com o que é tratado no **art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993**, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica”**.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



**Acórdão 461/2014-Plenário**

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de **comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)**, da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

**Neste sentido, frisamos que o edital em questionamento, nem solicita a capacitação técnico-profissional tratada pelo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

A exigência impugnada não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, ao contrário, permite a competitividade entre os iguais, ou seja, entre os que detêm a capacidade necessária a execução do objeto, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Por fim, a exigência impugnada, ainda está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas visando salvaguardar a moralidade administrativa e o melhor interesse público. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.

**V- DA DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para no mérito, **negar-lhe provimento.**

Silva Jardim, 08 de janeiro de 2024.

  
**DIOGO AZEVEDO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração